

INSTITUIÇÕES ENTRE DISPUTAS DE PODER E A REMOÇÃO DOS PÁROCOS EM MINAS GERAIS

Júlia Lopes Viana Lazzarini*

RESUMO: Das origens lusas do catolicismo brasileiro herdou-se o padroado régio, que marcou todo o processo de colonização portuguesa e deixou seu legado ao Brasil independente. Um “padroado provincial”, supostamente legitimado a partir do Ato Adicional de 1834, passou a dar margens para a ação do governo provincial de Minas Gerais em assuntos eclesiásticos, desencadeando uma série de conflitos entre o poder civil e o eclesiástico e entre a própria Assembleia Geral e a Assembleia Provincial de Minas Gerais. Tal emaranhado de disputas entre os poderes é o que pretendemos entender ao longo deste artigo

PALAVRAS-CHAVE: Igreja; Estado; Regências; Minas Gerais.

Institutions between power disputes and the removal of parish priests in Minas Gerais

ABSTRACT: From the Portuguese origins of Brazilian Catholicism, the royal patronage was inherited, which undoubtedly marked the entire process of Portuguese colonization and left its legacy to independent Brazil. A “provincial patronage”, supposedly legitimized from 1834, started to give scope for the action of the provincial government of Minas Gerais in ecclesiastical matters, triggering a series of conflicts between the civil and ecclesiastical power and between the General Assembly itself and the Assembly Provincial of Minas Gerais. Such a tangle of power disputes is what we intend to understand throughout this article.

KEYWORDS: Church; State; Regencies; Minas Gerais.

Instituciones entre las disputas de poder y remoción de los párrocos en Minas Gerais

RESUMEN: De los orígenes portugueses del catolicismo brasileño, el patronato real fue heredado, lo que sirvió como el proceso de colonización portuguesa, dejando su legado al Brasil independiente. Un "patronato provincial", supuestamente legitimado desde 1834, comenzó a dar cabida a la acción del gobierno provincial de Minas Gerais en materia eclesiástica, desencadenando una serie de conflictos entre el poder civil y eclesiástico y entre la propia Asamblea General y la Asamblea Provincial de Minas Gerais. Tal enredo de disputas entre los poderes es lo que pretendemos entender a lo largo de este artículo.

PALABRAS CLAVE: Iglesia; Estado; Regencias; Minas Gerais.

*Mestra em História pela Universidade Federal de São João del-Rei. Atualmente é doutoranda em História pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Contato: Rodovia BR 465, Km 07, s/n Zona Rural, CEP: 23890-000, Seropédica-RJ, Brasil. E-mail: jllazzarini@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1533-5140>.

O padroado português como herança a uma nação independente

O padroado lusitano, instituído ainda no século XV, conferiu ao rei português a chefia da Igreja, o que lhe deu ao mesmo tempo o governo civil e religioso em todo o território conquistado.¹ Várias atribuições passaram, pouco a pouco, para as mãos do monarca, dentre elas: o direito de indicar nomes que pudessem ocupar os governos das dioceses e paróquias, assim como também passou a sua alçada a obrigação de remunerar o clero e expandir o cristianismo.² Em contraponto aos poderes que o rei passou a ter esteve o poder papal, que podia confirmar ou não as decisões do rei português.³ Apesar das pressões exercidas pelos Estados em relação a Santa Sé, esta nunca abriu mão de seu poder de veto, o que incitou vários conflitos entre a Coroa e a Igreja, inclusive nos domínios portugueses.⁴

Segundo Riolando Azzi, era atribuição da Mesa de Consciência e Ordens, criada durante o governo português, informar sobre capelas, hospitais, ordens religiosas, universidades, resgate de cativos, paróquias, assim como dar pareceres sobre os provimentos dos cargos religiosos e de outros assuntos de mesma origem.⁵ O baixíssimo número de dioceses para um território tão extenso como o do Brasil dificultava a catequização dos ameríndios, tidos como os que mais necessitavam da salvação oferecida pelo catolicismo. O descaso dos bispos eleitos para com suas dioceses também foi marcante nas colônias, muitos nem sequer tomaram posse do cargo pessoalmente. Sob esse contexto, é interessante observar que durante o período colonial os embates entre a Igreja de Roma e o Estado português foram causas corriqueiras para que várias dioceses ficassem sem a presença de seus bispos por um longo período.⁶

Ainda no século XVIII, após a expulsão dos Jesuítas e por meio das reformas regalistas promovidas por Pombal, se “pretendeu transformar os sacerdotes seculares em autênticos funcionários da Coroa, ao privilegiá-los para as funções de párocos”, afinando-os muitas vezes aos “interesses da monarquia”.⁷ De acordo com Zília Osório de Castro, o regalismo português se deu basicamente por meio de ideias que privilegiaram a supremacia do poder civil em detrimento do poder eclesiástico.⁸ Sob esses termos, Guilherme Pereira das Neves chegou a uma conclusão parecida para o século XIX do que Riolando Azzi já havia afirmado para o período colonial: o padroado deu vigor às políticas regalistas de Pombal, que se estenderam e inspiraram a construção do Estado brasileiro após a independência.⁹ Em outras palavras, mesmo que o padroado brasileiro tenha apresentado descontinuidades em relação ao padroado português, sua presença possibilitou a intervenção do Estado em assuntos

religioso.¹⁰ Assim como também serviu de herança para um regalismo brasileiro, defendido não somente por leigos como também por boa parte do clero secular.¹¹

Em contraponto ao pensamento regalista que predominou no parlamento brasileiro, pelo menos até a abdicação do padre regente Diogo Antônio Feijó em setembro de 1837, se encontrou um pensamento ultramontano, que defendeu a aproximação com a Santa Sé de Roma e a supremacia do poder papal em função do poder temporal. Os ultramontanos, apesar de terem sido minoria no congresso, ao menos entre o período do pós-independência até o período final das regências, travaram embates marcantes contra os regalistas. Nesse ponto, os padres políticos tiveram grande importância em meio aos leigos. No campo regalista do parlamento estiveram padres como Diogo Antônio Feijó (SP), José Custódio Dias (MG), José Bento Leite Ferreira de Melo (MG), Antônio Maria de Moura (MG) e Manoel Joaquim do Amaral Gurgel (SP), em contraponto estiveram, de forma mais contundente, os bispos D. Romualdo Antônio de Seixas, da Bahia, e D. Marcos Antônio de Sousa, do Maranhão.¹²

As discussões propriamente brasileiras acerca dos limites do poder espiritual e temporal brotaram em 1824, quando o imperador enviou o ministro plenipotenciário, Monsenhor Francisco Correa do Vidigal, a Roma. Vidigal tinha como missão formalizar as relações entre o Império do Brasil e o Vaticano, solicitando o estabelecimento de uma nunciatura¹³ e a elevação das prelazias de Goiás e Mato Grosso em bispados. De acordo com Souza, a Santa Sé buscou atender os pedidos do imperador por meio da bula *Sollicita Catholicis*. Assim, as prelazias de Goiás e Mato Grosso foram elevadas à diocese. Mas, além disso, o papado também indicou a criação de cabidos e seminários, nomeou bispos, sendo um deles estrangeiro, e fixou o valor de seus benefícios.¹⁴ Todavia, as indicações do papado não foram bem recebidas pelos membros da comissão de Constituição e da Comissão Eclesiástica de 1827. Segundo Françoise Souza, a elevação das prelazias em dioceses não foi um problema, aliás, esse foi o pedido feito ao papado em 1824, porém se discordava, de forma bastante inflamada, com relação às nomeações dos bispos e vigários feitas por Roma, posto que, o direito de nomear os bispos era um dos pontos-chaves do direito de padroado; sendo, portanto, contra a lei do Império que o papa os designasse.¹⁵ Nesse sentido, a nomeação de bispos pelo papa foi vista por alguns parlamentares como uma tentativa de Roma exercer seu controle sobre as terras brasileiras por meio de seus nomeados.

Um exemplo bastante interessante no que tange aos atritos entre a Santa Sé e o Estado brasileiro pôde ser visto quando o governo regencial buscou nomear o deputado Antônio Maria de Moura¹⁶ para o bispado do Rio de Janeiro. O núncio responsável por encaminhar a

nomeação para Roma não escondeu suas preocupações acerca do nomeado, que segundo o núncio apostólico, além de ter tendências para a “bebedeira” e para a “avareza”, era designado em seu registro de batismo como filho de pais incógnitos. Porém, de acordo com Neves, o que parece ter sido mais grave ao núncio, e provavelmente ao papa, foi o fato de que o padre e político candidato ao bispado foi assumidamente liberal e regalista. O nomeado ao bispado apoiava diversos projetos do legislativo que defendiam assuntos dos quais a Santa Séera contrária. A consequência não poderia ser outra: o veto do papa quanto a nomeação, alegando “suspeitas quanto a pureza da doutrina do candidato” e que não “podia, em sua consciência, confirmar a indicação”.¹⁷ O embate durou anos. Até que, em 1839, alguns meses após a abdicação do regente Diogo Antônio Feijó, Antônio Maria de Moura renunciou sua indicação, colocando fim aos embates.

Mas, se o brotar dos conflitos do Brasil com a Santa Sé se deu em 1824 e ganhou vigor em 1827 com a recusa dos parlamentares em obedecer às designações do papa, as sementes das discussões acerca das competências entre os poderes do Estado brasileiro e da Igreja de Roma foram lançadas durante a Assembleia Constituinte de 1823. De acordo com Guilherme Pereira da Neves, a questão da liberdade religiosa foi um dos pontos que obteve espaço na pauta: cerca de um terço dos constituintes se envolveram nas discussões.¹⁸ O debate se deu a partir do § 3º do artigo 7º da Constituição a respeito dos direitos individuais dos brasileiros, quando se colocou em discussão a questão da “liberdade religiosa”. A proposta passou, mas o debate sobre o assunto não se deu por encerrado. Alguns dias depois, foi a vez de reafirmar a religião católica como a religião oficial do Estado.¹⁹ Nos argumentos dos representantes que defendiam a liberdade religiosa se destacou a noção de que o indivíduo tinha o direito de escolher no que acreditar e que a liberdade estava além do plano material, mas também no espiritual. Em outros termos, se defendia que a crença individual não deveria ser assunto que a Constituição devesse legislar, portanto, a liberdade religiosa deveria ser instituída, mesmo que concomitantemente a religião católica continuasse a ser a religião oficial do Estado e que este mantivesse financeiramente seus ministros e seu culto.²⁰

Os debates sobre o assunto se estenderam por todo o mês de outubro, dando por findos cerca de uma semana antes do fechamento da Constituinte por ordens de Pedro I. A Carta Constitucional de 1824 não se furtou a questão da “liberdade religiosa”, porém, se apresentou de forma um tanto quanto restrita se comparada às discussões tidas durante a Assembleia Constituinte. Na Carta Constitucional de 1824 a religião católica permaneceu como religião de Estado, o que foi consenso; o culto a outras religiões foi permitido e ninguém poderia ser

perseguido por esse motivo, porém, a expressão de outras religiões em espaços públicos se manteve proibida e as casas destinadas para tal não podiam ter aparências de templo. Além disso, nenhum indivíduo que professasse outra religião poderia assumir cargos públicos.²¹ Portanto, permitiu-se a existência e o culto de outras religiões desde que não oferecessem ameaça à religião católica, à moral e à manutenção do poder monárquico, se configurando em uma “liberdade” cerceada pelo Estado.

Nas tentativas de definir as fronteiras entre os poderes, alguns deputados reivindicaram maior autonomia aos bispos do Brasil em função do Papa com o objetivo de melhor administrar e promover a doutrina católica e, de acordo com Souza, adaptar a religião para a realidade política e social dos brasileiros.²² Zília Osório de Castro ao esclarecer os princípios do regalismo lusitano já apontava para fatores como a defesa da supremacia do poder real e a da autonomia de uma Igreja nacional por meio da afirmação do poder episcopal como uma clara tentativa de descentralizar o poder do pontífice.²³ A ideia de que a Cúria Romana pudesse exercer poder sobre o Brasil por meio de seus “vassalos”, fazia com que os regalistas, padres ou leigos, fossem contra as nomeações dos bispos pelo papa, assim como foram contra as Ordens regulares acusando-as de “jesuitismo”, numa clara herança pombalina.²⁴

Contra essas políticas estiveram os parlamentares de tendência ultramontana, sobretudo os bispos Romualdo Seixas e Antônio de Sousa. O segundo inclusive argumentava a favor da entrada de novas Ordens regulares, apelando sobre a questão da liberdade religiosa e apontando o que aos olhos dos ultramontanos parecia ser uma contradição, visto que o Brasil admitia a entrada de outras religiões e ao mesmo tempo barrava as ordens religiosas católicas de se estabelecerem no país.²⁵

Não obstante às críticas ultramontanas, o padre liberal regalista Diogo Antônio Feijó tomou posse do cargo de regente em finais de 1835, o que, de acordo com Françoise Souza, intensificou os conflitos com a Santa Sé. Apesar do regente afirmar que seu governo tivesse boas relações com as outras potências, a relação com a Santa Sé foi vista de forma um tanto quanto problemática, deixando explícito o descontentamento de Feijó com relação a recusado papa em aceitar a nomeação do Cônego Antônio Maria de Moura ao bispado do Rio de Janeiro. Com isso, Feijó esperava receber apoio do parlamento, não somente quanto a “questão Moura”, mas também com relação as suas políticas regalistas. Porém, o Congresso já não se apresentava sob os mesmos moldes de antes. Segundo Souza, as políticas regressistas, que quase sempre tenderam ao ultramontanismo, estavam tomando espaços

importantes e pretendiam não abrir frentes contra a Santa Sé.²⁶ A partir de então, os ultramontanos que receberam apoio dos parlamentares que passaram a se alinhar às pautas mais conservadoras, como por exemplo o deputado mineiro Bernardo Pereira de Vasconcelos, começaram a adquirir influência que antes pertencia majoritariamente aos liberais regalistas.²⁷

A política “feijoísta” tendeu a derrocada junto com a queda do regente em 1837. Porém, mesmo que o regalismo do Estado brasileiro tenha sofrido abalos e contestações, que se desdobraram posteriormente no que se chamou por “questão religiosa” (na década de 1870), o regalismo imperial só se deu por findo quando o próprio Império deixou de existir e o Estado passou a ser laico, estabelecendo de forma mais clara as fronteiras entre as duas instituições.²⁸

O debate sobre as definições e fronteiras do poder exercido pelo Vaticano e pela Igreja e do poder exercido pelo Estado brasileiro, ultrapassaram os conflitos diplomáticos da década de 1820, assim como ultrapassaram também os círculos da Corte e da Assembleia Geral, chegando às províncias e se estendendo pelas décadas posteriores.

O despertar da questão das remoções de párocos em Minas Gerais

Desde sua chegada ao Brasil o vigário Luiz José Dias Custódio, natural da Vila de Panela, Comarca e Bispado de Coimbra, foi conhecido em meio à hierarquia eclesiástica e transitou em seus diversos escalões com facilidade. Em São João Del Rei, onde foi colado vigário em 1824, foi redator do periódico *O Amigo da Verdade* e, mais tarde, em 1842, um dos fundadores e redatores do periódico *A Ordem*²⁹. O padre residiu a maior parte de sua vida em São João Del Rei, de onde estabeleceu estreitos vínculos com a política conservadora mineira.³⁰ Foi visto, ao menos pelo *Astro de Minas* e pelos liberais da província, como “um absolutista declarado”³¹ e de “gênio turbulento”.³²

Em 1830, por meio do periódico liberal *Astro de Minas*,³³ um indivíduo identificado pelo pseudônimo “O Bordão dos Corcundas” (Caetano Alves de Magalhães), após uma série de trocas de correspondências publicadas entre este e o Rev. Dias Custódio, se viu indignado com as acusações do Vigário. Custódio acusou Magalhães de ser um dos que incitavam o “barulho e a desordem” durante as reuniões das Assembleias eleitorais. Como retaliação, Magalhães afirmou ser público o conhecimento de que o Vigário Dias Custódio havia sido parte da revolta acontecida na Bahia em 1822, sendo favorável aos portugueses que tomaram

o Forte de São Pedro e a cidade de Salvador, “quando se uniu ao Madeira na Bahia para atraiçoar o Brasil [...], emprestando-lhe dinheiro para manter as tropas lusitanas”. De acordo com Magalhães, após a derrota dos portugueses o Vigário envolveu-se em situações complicadas até que se fixou em São João Del Rei, para a “desgraça” da Vila”.³⁴

Em 1831, foi identificado como um dos membros da *Sociedade União e Lealdade*, denominada pelo *Astro de Minas* como uma “Sociedade de Colunas estabelecida em S. João Del Rei para fazer de D. Pedro, Imperador sem trambolho”. Já em 1833, após a escolha dos eleitores para a eleição dos deputados da 3ª legislatura, foi declarado pelo mesmo jornal como um dos “satélites” caramurus que “provocam à movimentos sediciosos” e afirmou ser o “padre Luiz José Dias Custódio, o veneno desta freguesia, chefe, e fator de dissensões, rixas e desordenados planos executados contra o progresso do feliz sistema que nos rege”.³⁵ Ainda sobre o suposto caráter do dito Vigário como um caramuru “da gema”; um indivíduo sob o codinome “Cacique”, afirmava que “os caramurus desta Villa [São João] andam desesperados e furiosos principalmente os três de gema, Luiz José Dias Custódio, Luiz Joaquim Nogueira da Gama e Francisco Joaquim d’Araújo Pereira da Silva”³⁶, esses três últimos expressavam seus ideais por meio dos periódicos caramurus: *O Amigo da Verdade*, *O Papagaio* e o *Constitucional Mineiro*.³⁷

Em 1831, por meio de devassa, 237 cidadãos de São João Del Rei “expuseram a ‘inconveniência’ da conservação do pároco” e oficiando ao Bispo Diocesano, para “obstar ao ingresso d’aquela pároco, quando se verifique a sua absolvição pela Relação da Bahia, ou suspenda-o das respectivas funções quando já se ache no exercício delas”.³⁸ Foi a partir de então que começamos a notar os confrontos que se desencadearam com o princípio da questão das remoções de párocos em Minas Gerais durante o período regencial. Enquanto os liberais moderados argumentavam que os caramurus eram partidários do “tirano”, o periódico caramuru *Constitucional Mineiro* acusava o governo da província e a Câmara Municipal de São João Del Rei quanto a forma com que pretendiam afastar de suas funções o vigário colado Dias Custódio.³⁹

A relação entre o caso do pedido de remoção do vigário colado de São João Del Rei e um suposto “padroado provincial” pode ultrapassar os limites de Minas, levando à questões essenciais quanto as fronteiras entre os poderes provinciais e gerais e também entre o temporal e o espiritual. Os conflitos entre o vigário de São João Del Rei, caramuru atuante nos debates públicos, com os liberais moderados da mesma vila se iniciaram ainda nos idos de 1828, porém ganhou vulto após o encaminhamento da petição dos 237 cidadãos residentes na

paróquia ao Governo da Província. Em 1831, a petição chegou às mãos do Ministro da Justiça⁴⁰, o padre Diogo Antônio Feijó, que resolveu comunicar ao Bispo Diocesano da Sé de Mariana acerca da decisão de melhor se investigar o caso. O Bispo deveria enviar a São João Del Rei um visitador, que deveria ser “de conhecida probidade”. Além da exigência do envio de um visitador, o ministro, em nome da Regência, “ordena” que em caso de reclamações anteriores relacionadas ao vigário de São João del Rei o Bispo deveria informar ao governo. Nas palavras do Ministro Feijó:

[...] sendo notável que, por tantos anos, se conserve na Paróquia um pároco que se diz carregado de tanto crimes, sem consciência e consentimento do seu Prelado, Ordena a Mesma Regência, que V. Exc. informe se a este se dirigiu em algum tempo queixas contra semelhante pároco e que providências se deram a tal respeito a fim de fazer-se efetiva a responsabilidade do Prelado e de qualquer outro que tenha tolerado ou protegido tais prevaricações e omissões.⁴¹

Feijó já indicava o início das divergências entre o poder temporal e espiritual que viriam quanto ao tema das remoções de párocos. O ministro, apoiado pelos liberais, exigiu do bispo posições a respeito do vigário colado de São João Del Rei, responsabilizando o prelado em caso de negligência quanto a sua administração. Quanto a isso, o periódico liberal-moderado *Astro de Minas* já havia indicado o suposto conhecimento do bispo de Mariana sobre reclamações anteriores correspondentes ao vigário Dias Custódio. Além disso, o periódico deixou claro os supostos motivos para a indulgência do bispo: as “repetidas queixas contra o pároco” foram feitas antes do sete de abril de 1831, quando D. Pedro I ainda era Imperador do Brasil, tempos em que “agradavam só homens do calibre do Sr. Vigário”. Com isso, indicou-se um contexto político que, supostamente, dava cobertura às atitudes do bispo.⁴²

Frei José da Santíssima Trindade, bispo de Mariana, foi recorrentemente designado pelos periódicos liberais como um partidário de Pedro I e acusado de acobertar caramurus enquanto perseguia aos liberais. O bispo, “a quem não se agradava a nova a ordem das cousas”, supostamente oferecera auxílio à Dias Custódio em relação ao processo que se instaurava. De acordo como *Astro de Minas*:

[...] que o Exmo. Bispo protegeria ao Sr. Vigário, nunca nos entrou em dúvida, pois temos boa memória para nos lembrarmos do discurso que fizera ao ex-imperador; mas nunca esperamos que os seus caudilhos levassem a insolência a ponto de já anunciarem o que se há de fazer à vista do juramento de testemunhas. (...) preparemo-nos para ver o procedimento do Prelado, que esquecido do “*regnummeum non est de hoc mundo*” erigiu-se em denunciante dos liberais.⁴³ (grifos do autor)

O redator do *Astro de Minas* parece não ter se esquecido de advertir o bispo quanto ao papel que lhe cabia na contenda, *regnummeum non est de hoc mundo*⁴⁴, guardando a este o papel puramente espiritual da questão. Nesse caso, a disputa foi muito mais política do que religiosa e acabou ultrapassando os limites da vila em que o vigário caramuru foi colado.

O processo pelo qual passou o pedido de remoção do padre Dias Custódio foi acompanhado não somente pela imprensa são joanense, com maior destaque para a imprensa liberal, que além de ter sido mais numerosa é ainda a que se apresenta com o maior número de edições em acervo. Alguns desses jornais liberais que tomaram posição foram o *Universal*, de Ouro Preto, e o *Estrela Marianense*, de Mariana.⁴⁵ Em princípios de fevereiro de 1832, o *Estrela Marianense*, informou a chegada do vigário de São João à vila de Mariana e a hospedagem do mesmo na casa do bispo. Alguns dias antes da chegada do Vigário à Mariana certificou-se a decisão da devassa contra o mesmo, faltando então a aplicação do código canônico de acordo com o juízo do bispo de Mariana.⁴⁶ Em março de 1832, o *Universal* informou a suspensão do vigário de São João “pelo ministério do Sr. Feijó”, o que teria finalmente abaixado a “*grimpa* do Vigário de S. João que parecia ainda escudada no patronato”, mesmo após os acontecimentos de 1831.⁴⁷ Tal “patronato”, segundo os periódicos liberais, se referia aos remanescentes dos defensores do governo transato, mas também poderia se referir ao bispo que, tendo como base as diversas críticas feitas pelos liberais ao longo dos anos de prelado de José da Santíssima Trindade, teria “escudado” caramurus.

Apesar da suspensão de Dias Custódio pelo ministério da justiça, o vigário continuou em São João Del Rei, assim como continuou a exercer sua influência na imprensa da vila e, ao menos após os meses subsequentes a suspensão, permaneceu em seu ofício de pároco devido à “tolerância” por parte de autoridades do poder eclesiástico. Sendo assim, o conhecimento dos fatos chegou ao Conselho de Governo de Minas Gerais que determinou que o ouvidor da Comarca do Rio das Mortes responsabilizasse e intimasse o pároco sobre o cumprimento da lei e da sentença que lhe fora aplicada.⁴⁸

Contudo, o vigário não se deu por vencido e o episcopado não o havia suspenso de suas funções. Após o vácuo de informações relevantes sobre o processo em questão, os periódicos informaram o retorno de Custódio à Vila de São João. Junto de si, trazia uma certidão de absolvição pela província da Bahia ao mesmo tempo em que o padre exigia sua reintegração à paróquia.⁴⁹ O fato é que, novamente, 247 cidadãos de São João elaboraram um abaixo-assinado a fim de representá-los contra o pároco, enviando-o ao Conselho de Governo por intermédio da Câmara Municipal e do juiz de paz de São João.⁵⁰ Em fevereiro de 1833,

operiódico caramuru *Constitucional Mineiro* informou que o vice-presidente da província, Bernardo Pereira de Vasconcelos, ao reunir-se em Conselho decidiu por levar a questão ao conhecimento do governo central e do bispo diocesano, para que se suspendesse o vigário Dias Custódio de suas atribuições até que o governo regencial tomasse decisão a respeito.⁵¹

Em setembro de 1833, José de Araújo Ribeiro, presidente da província de Minas Gerais, escreveu ao bispo de Mariana acerca dos acontecimentos e resoluções da Regência e do próprio Conselho de Governo.⁵² A Regência reintegrou o vigário colado de São João Del Rei à paróquia, porém, o Conselho de Governo de Minas decidiu por removê-lo, transferindo-o à outra. O mesmo ocorreu com outros vigários colados da província⁵³, o que gerou resistência do bispo de Mariana. O bispo apresentou suas dúvidas quanto a jurisdição do Conselho de Governo e do presidente de província sobre as possibilidades de remoção de vigários colados, não cumprindo, portanto, com as exigências de remoção.

Segundo Araújo Ribeiro, as dúvidas do bispo se deram em relação a vigência da bula papal de Júlio III, de 1551, que estabeleceu o padroado nas dependências portuguesas e que serviu nas resoluções do Conselho e na feitura da Lei de 14 de junho de 1831. Nesse sentido, cabe o adendo sobre o que consta na Lei citada pelo bispo e pelo presidente de província. A Lei de 14 de junho de 1831 é responsável por estabelecer a forma de eleição da Regência permanente e suas atribuições. No que tange às nomeações dos funcionários públicos, o art. 18 define:

Art. 18. A atribuição de nomear Bispos, Magistrados, Comandantes da Força de Terra e Mar, Presidentes das Províncias, Embaixadores e mais Agentes Diplomáticos e Comerciais, e membros da Administração da Fazenda Nacional na Corte, e nas Províncias os membros das Juntas de Fazenda, ou as autoridades, que por Lei, as houverem de substituir, será exercida pela Regência. A atribuição porém de prover os mais empregos civis, ou eclesiásticos (exceto os acima especificados, e aqueles cujo provimento definitivo competir por Lei a outra autoridade) será exercida na Corte pela Regência, e nas Províncias pelos Presidentes em Conselho, precedendo as propostas, exames, e concursos determinados por Lei.⁵⁴

Não se questiona a nomeação e remoção dos empregados públicos atuantes puramente no âmbito temporal, as discordâncias se dão quanto às divergências de interpretação das leis, sobretudo entre as leis canônicas e as leis civis. Nesse sentido, o bispo de Mariana resistiu em acatar as leis civis, que tiveram como base o já suposto direito à vigência do padroado régio nas mãos do Imperador do Brasil e, por consequência, nas mãos da Regência. Com isso, o bispo questionou abertamente a jurisdição do Conselho. Como consequência, o presidente de província em acordo com o Conselho de Governo tomou por bem a defesa de seus poderes na medida em que afirmaram a vigência do padroado e a manutenção do mesmo após a

independência, assim como defenderam o direito dado às províncias a partir da Lei de 1831, citada acima.

De fato, o padroado em si não foi amplamente questionado quando exercido somente pelo monarca, mas sim quando esse direito passou às mãos do poder provincial. Em resposta às preocupações do bispo quanto aos poderes provinciais de remoção, Araújo Ribeiro após expor as leis do padroado, assim como a Lei da Regência, indicou:

Parece, pois, à vista disto, que nenhuma dúvida pode resultar da jurisdição do Governo da Província para remover párocos, sendo-lhe dada a autoridade de prover não é absurdo tê-la para remover, pois que a remoção é da natureza do benefício, e em nada vai de encontro a melhor administração da Igreja.⁵⁵

Pois seja que, de acordo com a interpretação do poder civil, tanto provincial quanto geral, o poder de remoção se dava como pressuposto sob o direito de nomeação, cabendo aos bispos a aplicação do direito Canônico. O poder civil provia os beneficiados, ou seja, fazia o pagamento das cômguas do clero, assim como os nomeava, pressupondo-se o direito de os transferir ou remover. Contudo, temos que levar em consideração o fato de que os bispos deviam confirmar todas as decisões do poder civil, como em casos de nomeações, transferência e remoções, o que nos permite relativizar o poder unânime dos quais o presidente de província se arrogava. Sendo assim, o presidente de província comunicou ao bispo de Mariana que o Conselho de Governo “exigiu” o cumprimento de suas resoluções sobre a remoção dos párocos, deixando claro que com as remoções as cômguas não seriam cortadas e nem mesmo a condição dos párocos como “vigários colados” seria modificada.⁵⁶Nesse caso, os párocos seriam removidos e passariam à exercer seus ofícios em outras localidades.

Segundo o governo da província, as remoções não estavam ocorrendo devido aos seus próprios interesses. Da mesma forma, não deveria interessar aos párocos a “pinguidade dum benefício e a magreza do outro”, pois “nenhum vigário é apresentado à Igreja para fazer-se rico”. Em outras palavras, os rendimentos de uma paróquia podiam ser maiores ou menores, variando de acordo com a região e a densidade populacional, mas isso não deveria importar aos párocos. O presidente em Conselho também afirmou não haver nas remoções o caráter de “pena” aos removidos, mas sim pela “necessidade e utilidade da Igreja”. O caso do vigário Dias Custódio foi lembrado, e o poder temporal afirmou que sua remoção foi legítima, posto que mesmo reintegrado à Igreja não se proibiu a remoção para outra localidade.⁵⁷

A reação do bispo quanto aos argumentos do Conselho de Governo nos foi apresentada pelo *Novo Argos*, periódico liberal-moderado editado pelo padre Antônio José Ribeiro Bhering, que já tivera atritos com o bispo durante sua estadia como professor de filosofia no Seminário episcopal de Mariana. O *Novo Argos* apoiou as decisões e as atribuições concernentes ao Conselho de Governo e ao presidente de província, tendo como base a legitimidade do papel que o padroado exercia com relação à Igreja no Brasil. Contudo, na medida em que reforçou os argumentos do Conselho, o periódico esclareceu os reais motivos das exigências das remoções:

[...] Quem avaliar o estado não só de desestima, mas até de indignação em que se acham quase todos os Vigários que foram mudados, isto é, o de São João, Ouro Preto e Carrancas, facilmente se convencerá da justiça das remoções.

O redator explorou a justificativa da mudança:

O de São João está tão inimizado na sua freguesia que o dia da sua entrada nela será, de certo, o de uma horrorosa catástrofe na Vila; o de Carrancas é acusado de ter promovido o geral massacre de seus paroquianos; o de Ouro Preto acha-se criminoso, e nenhum conceito merece entre seus fregueses, tanto que não consta ter alguma vez saído Eleitor pela sua paróquia.⁵⁸

Nesse sentido, o periódico de Ouro Preto afirmou que os motivos das remoções se deram pela necessidade de se manter a ordem e evitar “catástrofes” promovidas ou fortalecidas pelos vigários em questão, sendo, sobretudo, uma decisão “prudentíssima” do Conselho de Governo. Decisão que o bispo e os vigários deviam aceitar.

Há de se levar em conta que o momento em que essas disputas ganharam corpo na província é o mesmo em que Minas sofreu com a Sedição de Ouro Preto. Conhecida posteriormente como Revolta do Ano da Fumaça, que contara com um grupo organizado de caramurus que tomaram a capital da província com o auxílio de povo e tropa. Apesar de ter sido sufocada e o poder da capital ter voltado às mãos do governo liberal, o presidente de província em Conselho tomou para si o papel de prevenir focos potenciais de revoltas. Uma das atitudes tomadas foi a transferência de vigários, que apesar de terem contado com investigações de crimes, como o caso do Vigário de Carrancas⁵⁹, também se definiram como antiliberais e, por vezes, favoráveis ao regresso de Pedro I.

Algo interessante de se observar é a síntese que o *Novo Argos* chegou em relação ao desencadeamento das decisões das remoções e das resistências do bispo:

[...] não sabemos como haja depois da Constituição um poder que a suplante, como acontece no caso presente, em que S. Exc. *neutraliza* com o poder Espiritual o poder Civil e torna nulas suas deliberações. Veremos o que faz o nosso Conselho e se há no Brasil um poder maior que aquele que dimana da Constituição.⁶⁰ (grifos meus)

O redator deixou explícita sua preocupação e atenção quanto a disputa entre os poderes civis e espirituais presentes no Brasil ao mesmo tempo em que apoiou as decisões do Conselho. O mesmo ocorreu em 1834, quando cidadãos da freguesia do Piranga, município de Mariana, enviaram felicitações e petições à Câmara dos Deputados. Na carta publicada pelo *Universal*, os cidadãos do Piranga sugeriram à Assembleia Geral que, para fins de se “cicatrizarem as profundas chagas que tem dilacerado” o Brasil, um dos remédios era autorizar o governo provincial à remover os párocos de forma que não dessem margens para interpretações que minassem o poder civil, pois interpretações “sinistras” ocorriam em Minas por parte do bispo diocesano.⁶¹ Segundo a carta, o bispo teria obstado as decisões do governo e estorvado “um vantajoso passo para a felicidade da nossa cara pátria”.⁶² Em consequência aos obstáculos postos pelo bispo, os cidadãos do Piranga, assim como havia ocorrido em São João Del Rei alguns anos antes, se comprometeram à produção de um abaixo-assinado e de uma representação à Assembleia Geral. O objetivo foi que o Governo central solucionasse o impasse das disputas entre os poderes do Estado e da Igreja em Minas Gerais.

Além das disputas entre as fronteiras e atribuições de cada poder havia ainda dois grupos políticos distintos. Os liberais, incluindo entre eles uma parte do clero, defenderam as atribuições do governo e afirmaram haver perseguição por parte do bispo. Por outro lado, os caramurus, regressistas, em grande parte defenderam as atribuições do direito canônico e afirmaram perseguição por parte do governo liberal. Enquanto ambos apregoavam adjetivos semelhantes uns aos outros, os padres, e também muitos leigos, que se dividiram entre os dois grupos políticos, tenderam por um lado ao regalismo e por outro, ao ultramontanismo. Com isso, se definiu minimamente os termos dos debates provinciais ao longo das regências.

De acordo com os relatos presentes nas fontes periódicas, predominantemente de origem liberal, os embates diretos entre D. José da Santíssima Trindade e o Governo Provincial, apoiado por muitos liberais que não se encontraram nas malhas do governo, foram mais intensos entre os anos de 1831 e 1834. O ano de 1835 não nos apontou grandes abalos entre o poder civil e espiritual, talvez pela piora de saúde do próprio bispo, que faleceu em meados do mesmo ano. Os enfrentamentos entre o bispo e o Governo cessaram, mas uma nova fase de disputas se inaugurou.

Entre a Província e a Corte: contestação em matérias melindrosas

O ano de 1835 trouxe consigo novas perspectivas que definiram os caminhos da política. Diversos acontecimentos significativos ocorreram no âmbito nacional, o mais relevante deles foi a outorga do Ato Adicional de 1834, que entrou em vigor em 12 de agosto do mesmo ano. Estabelecendo pontos importantes, o Ato Adicional foi responsável por extinguir o Conselho de Estado; por instituir a Regência Trina Una, que deveria ser eleita a cada quadriênio, em substituição à Regência Trina Permanente; criaram-se as Assembleias Legislativas Provinciais, com legislaturas bienais, em detrimento dos Conselhos Gerais. Dentre as atribuições das Assembleias Provinciais estiveram o poder de legislar e fiscalizar o orçamento e os gastos provinciais e municipais, sobre impostos provinciais, nomeação de funcionários públicos, assim como foi responsabilizada pelo policiamento e segurança, obras públicas e instrução. Mas, as decisões da Assembleia Provincial dependeram, no fim das contas, da sanção do presidente de província que, por sinal, permaneceu sendo nomeado pelo governo central.⁶³ Com a criação das Assembleias Legislativas Provinciais, cada província escolhia seus representantes em nível provincial, a fim de que gerissem a mesma. O esquema de votação era o mesmo que se fazia para os deputados gerais. A primeira legislatura das Assembleias Provinciais se deu em 1835, contando com 36 representantes.

A Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais teve sua abertura no dia 30 de janeiro de 1835 e não se esqueceu de iniciar as discussões sobre os termos de sua jurisdição sobre a Igreja mineira logo em suas primeiras legislaturas. Após os conflitos ocasionados pelas remoções dos párocos ao longo dos anos que antecederam a abertura da Assembleia Provincial, designou-se à Comissão Eclesiástica que examinasse o assunto, incluindo todos os documentos que o envolvessem. Em 21 de fevereiro de 1835 a Comissão Eclesiástica, formada pelos padres Francisco Antônio da Costa, José Antônio Marinho e Antônio Gomes Nogueira Freire, apresentou seu parecer esclarecendo que o Governo havia “agido em regra” quanto as remoções dos párocos em questão, incluindo aí a odisséia em que se transformara o caso do vigário de São João del Rei. Entretanto, para “obviar dúvidas” que pudessem aparecer em futuros casos do gênero, a Comissão resolveu propor um projeto de lei que regulava as formas pelas quais as remoções poderiam ser feitas.⁶⁴ A lei proposta se apoiou no ato adicional de 1834, que deu maior autonomia aos poderes provinciais e permitiu pressuposições quanto ao poder cedido aos presidentes de província sobre o direito de transferir párocos entre paróquias quando achassem necessário ou útil à população e à Igreja.

Em contrapartida, a proposta ofereceu abertura para que o pároco se representasse, assim como a consulta ao prelado foi necessária para a remoção fosse efetivada.⁶⁵

De acordo com Kelly Eleutério de Oliveira, a primeira legislatura da Assembleia Provincial contou com relativa harmonia entre o presidente de província, os deputados provinciais e a própria Assembleia Geral (que naquele momento se encontrava em sua terceira legislatura).⁶⁶ Os liberais ainda eram a maioria na Casa provincial assim como também o eram na Assembleia Geral, sendo apoiadores da Reforma da Constituição e da autonomia provincial. É sob esse contexto que se elaborou o projeto de lei das remoções e não é de se admirar que tenha sido proposto pela Comissão Eclesiástica, formada naquele momento por três padres assumidamente liberais (Costa, Marinho e Freire) e que não hesitaram quanto à defesa do projeto.

Na sessão de 20 de fevereiro de 1836, Bernardo Pereira de Vasconcellos tomou posição contrária ao projeto e afirmou que o mesmo deixava os párocos “à mercê e cortesia do Governo” na medida em que o projeto dava a remoção como atribuição ordinária do Governo, o que só deveria existir sob medida extraordinária.⁶⁷ De encontro a Vasconcellos, se apresentaram como defensores enérgicos do projeto o padre José Antônio Marinho e o professor José Alcibíades Carneiro. Alcibíades, que mesmo não sendo um dos autores do projeto, não hesitou em apelar ao padroado dado por Júlio III, transmitido ao Brasil e implicitamente cedido às províncias para justificar o direito de remoção.⁶⁸ Marinho acentuou o que para ele se apresentou como um comportamento político um tanto quanto contraditório vindo de Vasconcellos, e que não haveria de mudar de opinião, ao contrário do que fizera o deputado regressista, já que o direito de remoção estava fundado nas leis.

O padre Marinho defendeu o projeto por acreditar ser necessária a criação de uma lei que não deixasse margens para que o “Governo Civil” fosse “neutralizado pelo poder espiritual”. Com isso, deixou clara a sua preocupação quanto a obstrução das decisões do poder temporal pelos bispos. De acordo com Marinho, cabia a Assembleia Provincial tomar medida quanto a questão:

[...] apesar do Direito Civil e Canônico, os bispos se obstinam a não cumprir as determinações do Governo, fazendo desta arte que se suscitem choques entre o poder temporal e espiritual, choques sempre funestos a tranquilidade pública e ao bem da religião, declare de uma vez a Assembleia a Lei, visto que se duvida, e cortemos esses embaraços. (...) O que nos cumpre é explicarmos a Lei a fim de evitarmos contestações em matérias tão melindrosas.⁶⁹

Marinho foi defensor da autonomia do poder temporal, no caso presente defendeu a autonomia da Assembleia Provincial em função dos bispos, alegando que contestações ao poder temporal não deveriam ser aceitos em “matérias tão melindrosas”. O caráter ordinário que o projeto de lei propôs e que Marinho defendeu, acabou por preocupar outro padre da Casa. Antônio José Ribeiro Bhering, também liberal, se mostrou preocupado quanto a posição em que os párocos poderiam ficar “a cortesia do Governo”. A preocupação do padre parece ter atordoado Marinho, pois Bhering já teria proposto pontos que na visão do padre defensor da proposta, poderiam colocar os párocos à mercê dos “caprichos das facções”. Ao se referir à Bhering, Marinho argumentou sobre o direito de remoção: “não tem o Governo o poder de transferir de uma para outra extremidade da província um Juiz de Direito? [...] qual pois a razão para que não há de poder remover um pároco?”, comparando os párocos a todos os outros empregados públicos sob a jurisdição do governo da província.⁷⁰

Com os conflitos relativos à jurisdição do governo provincial e as discussões sobre o caráter ordinário das medidas de remoção que poderiam se tornar injustas com os párocos, Antônio Marinho defendeu outros artigos que garantiriam consideração aos removidos. Na proposta, as “formas prescritas no artigo em discussão” se prestaram em ouvir “o prelado, a Câmara Municipal e até mesmo o pároco que houver de remover”, marcando o que o subscritor do projeto definiu como uma forma de *justo meio*. Tal baliza, segundo os defensores do projeto, não permitiria que o Governo removesse párocos a seu arbítrio e nem que o mesmo ficasse tolhido de o fazer quando fosse interessante ao bem público e/ou particular de um pároco.⁷¹

Após passar por discussão e votação, a proposta de lei da Comissão Eclesiástica passou na Assembleia Provincial e foi promulgada por Manoel Dias de Toledo, presidente de província, em seis de abril de 1836, passando a ser conhecida como “Lei nº 48”. A Lei definiu, ao menos teoricamente, os termos de remoção e o direito dos removidos.⁷² Parecia, ao menos até aquele momento, que os argumentos favoráveis a Lei nº 48, assim como a afirmação da jurisdição dos poderes provinciais, tinham sido os grandes vencedores nas questões relativas às remoções. E de fato o seriam, caso não houvesse contestações e apelações.

Em sessão da Assembleia Geral datada de 11 de julho de 1836, sob a presidência de Pedro de Araújo Lima, chegou às mãos dos deputados um requerimento do vigário Luiz José Dias Custódio sobre sua remoção da igreja de São João Del Rei. Decidiu-se que o requerimento deveria ser encaminhado à Comissão de Constituição, dos Negócios

Eclesiásticos e das Assembleias Provinciais para que o caso fosse analisado.⁷³ Em agosto do mesmo ano as Comissões responsáveis apresentaram conjuntamente seus pareceres, afirmando que a lei deveria ser “nula, e como tal fica de nenhum efeito a lei nº 48 da Assembleia Legislativa da província de Minas Gerais, datada de 06 de abril de 1836”. O parecer foi assinado por Honório Hermeto Carneiro Leão, Cândido Joaquim de Araújo Viana, Luiz Cavalcante, padre Amaral Gurgel, com restrições, Manoel Ignácio de Mello e Souza, com restrições, padre Venâncio Henriques de Resende, Francisco de Souza Martins, pelo bispo de Cuiabá e pelo arcebispo da Bahia.⁷⁴ Dentre os deputados assinantes muitos se identificavam com as ideias ultramontanas.

Segundo o parecer das Comissões contra a Lei nº 48, da qual Dias Custódio representou contra, alegou que o presidente de província não possuía expressamente as atribuições das quais lhes foram designadas na lei citada. O parecer afirmou que, “a Assembleia confundiu os direitos individuais do cidadão com as atribuições do empregado público”, e complementou, “é certo que ao indivíduo permite a constituição fazer, ou deixar de fazer, o que a lei não proíbe, mas o empregado público não pode exercer atribuições que lhe não tenham sido conferidas por lei”, entendendo que “a lei provincial de que se trata, ainda por esse lado, isto é, considerada na sua forma e no efeito retroativo de que se revestira, ofende a Constituição”. As comissões alegaram inconstitucionalidade da lei nº 48, primeiro por declarar que não cabia dentro das atribuições do presidente de província promover remoções ou demissões e, segundo, por afirmar um caráter retroativo na lei em questão. Supomos que a interpretação das comissões sobre esse “caráter retroativo” tenha se dado com base na denúncia e representação feita por Dias Custódio, que possivelmente pode ter alegado que a lei nº 48 atingiu acontecimentos anteriores à sua promulgação, se referindo ao seu próprio caso.

O terceiro ponto que ofendeu a Constituição foi, de acordo com as Comissões, que a Assembleia Provincial não possuía “competência para legislar sobre a matéria”. De acordo com as comissões, a Lei nº 48 ia contra as leis canônicas que estabeleciam a inamovibilidade dos párocos, não podendo ser “derrogadas pelas assembleias provinciais, alterando-se as formalidades para o provimento das igrejas”. Sendo assim,

[...] o ato adicional permite sem dúvida legislar sobre a criação, supressão e divisão de paróquias, mas nunca destruir a índole do ofício paroquial, ou mudar em amovível a sua natureza colativa, sujeitando-se a outras condições que não sejam as prescritas pelos cânones e recebidas e autorizadas pelas leis e pela prática imemorial da igreja brasileira.⁷⁵

De acordo com o parecer, a Constituição somente outorgou atuação do governo geral, que possuía disposição específica (o padroado), e o corpo legislativo geral. Outro ponto que chama atenção é o papel central dado aos bispos pelas Comissões, não esqueçamos que um dos subscritores era bispo e outro arcebispo. Os bispos apareceram em posição de “juizes e superiores legítimos e naturais dos párocos” e deveriam merecer mais do que “um mero voto consultivo”. Em outros termos, a Comissão defendeu energicamente o poder espiritual em função do poder temporal provincial. A Lei nº 48 ia “contra as leis canônicas” na medida em que obstava o poder dos bispos e priorizava o poder do presidente de província. Segundo a Comissão, o padroado havia sido alterado, tendendo “a estabelecer em cada província uma diferente forma de o exercer” e destruindo a “uniformidade que deve caracterizar a disciplina da igreja nacional”. Em síntese, o que o parecer indicou é que o direito e o exercício do padroado deviam ser resguardados ao governo central e que os bispos, resguardados pelas leis canônicas, possuíam poder superior ao do poder provincial no tocante ao tema das remoções.⁷⁶

O parecer não entrou em discussão durante os trabalhos do ano de 1836, mas voltou a ordem do dia na sessão do dia 1º de junho de 1837 e se estendeu pelas sessões seguintes. A resolução foi à votação, no dia 07 de junho. Derrotada por 44 votos contra 40, a Lei Nº 48 da província de Minas Gerais foi anulada. Ao longo das discussões na Assembleia Geral alguns deputados se destacaram e, apesar dos 84 votos contados, tomaram a palavra 11 deputados.⁷⁷

Observamos que poucos eclesiásticos tomaram espaço nas discussões durante as sessões, mas, mesmo assim, não deixaram de aparecer. Dentre os três eclesiásticos que tomaram a palavra na tribuna, um deles foi a favor da anulação, de outro não encontramos informação, e o terceiro se tratou do padre Bhering. Esse último tomou para si o dever de defender a lei da província que representava. Juntamente à Bhering aparecem outros três deputados contrários a anulação. Dentre os 11 deputados que tomaram a palavra 4 deles foram representantes de Minas, 2 favoráveis a anulação e 2 contrários. Em geral, os deputados a favor da anulação da lei alegaram todos os pontos apresentados pelo parecer das Comissões: a lei era contrária a Constituição, pois retroativa; ultrapassava as jurisdições concedidas às Assembleias Provinciais; dava poderes de bispo ao presidente de província; negligenciava o direito canônico.⁷⁸

Os discursos contrários à anulação também tiveram certa unidade. Sendo assim, optamos por dar destaque às ponderações do padre Bhering como um dos defensores

presentes na Assembleia Geral. No entanto, devemos deixar claro que nem todos os discursos foram expostos nos anais das sessões, sendo o periódico mineiro *Astro de Minas* quem nos informou acerca das defesas de Bhering à Lei em questão. No entender do periódico liberal, que teve como um de seus redatores o padre Antônio Marinho, houve nas sessões da Assembleia Geral “muitas ideias ultramontanas” que acusaram a lei 48 de estabelecer “o cisma e a heresia”, sendo necessário, por meio da publicação do discurso de Bhering, defender o ato adicional e a causa pública.⁷⁹

Em seu discurso, Ribeiro Bhering deixou clara sua posição quanto a lei, mantendo naquele momento a mesma posição que tivera quando a promulgação da mesma na Assembleia provincial. Sob esses termos, o padre voltou aos argumentos que foram levantados em defesa da Lei nº 48 ainda durante as discussões da Assembleia provincial em 1836 ao defender o Ato Adicional de 1834 como o fornecedor da autonomia das províncias. O padre defendeu, irredutivelmente, a definição dos párocos como funcionários provinciais. Para Bhering, “a anulação da lei mineira é uma escandalosa e manifesta extorsão das atribuições delegadas às províncias” pois,

[...] de maneira muito consistentemente se pode dizer que no império há o padroado nacional e provincial, competindo aquele o provimento dos bispados e demais benefícios que estão no município da [inelegível], e este o provimento dos benefícios que estão nas províncias.⁸⁰

Nesse sentido, cabia a existência de um padroado provincial após as reformas de 1834, na medida em que, de acordo com Bhering, permitia que a província administrasse seus funcionários, dentre eles os párocos. O beneplácito e as despesas com os funcionários, nesse caso os párocos, incluindo a manutenção das igrejas, eram de responsabilidade da província, cabendo também às províncias o direito de remover e transferir.

É interessante observar que Bhering agiu como um político que defendia suas pautas, mas também como um membro do clero. Sua formação canônica lhe deu recursos que diversos deputados afirmaram não possuir o suficiente para entrarem profundamente na questão do direito canônico, as exceções foram, normalmente, os próprios clérigos. A questão canônica não foi simples de ser interpretada, pois inúmeras bulas papais pareciam se contradizer. Enquanto os contrários a Lei nº 48 defenderam a inamovibilidade dos párocos com base em Pio V, Bhering recorreu a Urbano VIII, que passara a permitir remoções em certos casos após a consulta ao bispo. Para Bhering, a questão problemática não era o vínculo indissolúvel do vigário colado, já que se tratava de um consenso entre as bulas, mas sim a

interpretação errônea que os defensores da anulação faziam do conjunto das leis canônicas. O padre questionou sobre a interpretação das bulas na medida em que apontou algo que, para ele, foi contraditório na resolução da Assembleia Geral: “se a remoção altera o ofício paroquial, como a bula de Urbano VIII permite as remoções em certos casos?” Em resposta, afirmou que o vigário colado não perdia sua condição vinculatoria ao ofício sacerdotal, mas podia ser transferido de uma paróquia para outra exercendo o mesmo ofício.⁸¹ As finalidades da lei foram administrativas e buscaram atender ao bem da Igreja e do Estado, não havendo, portanto, motivos para “cismas e heresias”.⁸²

Obviamente que o parecer favorável à anulação não foi aceito plenamente pela Assembleia Provincial mineira, assim como não passou despercebida pela imprensa. Após a anulação da Lei nº 48 pela Assembleia Geral, os ânimos na Assembleia Provincial se agitaram. Muitos dos deputados provinciais foram defensores da dita lei, assim como houve deputados desfavoráveis. Após as discussões feitas na Câmara provincial, em fins de fevereiro e em março de 1838, o periódico *O Universal* se propôs à divulgar os debates das sessões a fim de que a população pudesse tirar conclusões acerca dos trabalhos da Assembleia Provincial.

A primeira sessão em que o tema da resolução contra a Lei 48 apareceu foi a de 27 de fevereiro de 1838. Naquele dia, a Câmara se propôs a ouvir o parecer acerca do tema feito pela Comissão de Poderes, formada por José Joaquim Cerqueira Leite, Francisco de Paula Fernandes Torres e Bernardino José de Queiroga, e pela Comissão de Negócios Eclesiásticos, formada pelos padres João Antunes Corrêa, Antônio Ribeiro de Andrade e Manoel Júlio de Miranda.⁸³ No entanto, as comissões não entraram em consenso e cada uma delas deu seu parecer em separado. A Comissão de Poderes defendeu o direito da Assembleia em legislar a respeito da criação e suspensão dos empregados provinciais por meio do Ato Adicional, considerando os párocos como empregados provinciais. Além disso, defendeu a extensão do padroado às províncias e afirmou, posto que a Assembleia havia agido dentro das leis outorgadas pelo Ato Adicional, que a anulação da Lei de remoção foi injusta e por isso, entendeu que “aquela Resolução ofendeu seus direitos, indo em oposição ao Ato Adicional”. Com isso, a Comissão de Poderes propôs uma nova lei de remoção em contraponto a anulação da primeira.⁸⁴

Ao contrário da decisão da Comissão de Poderes, a Comissão Eclesiástica, formada por três padres, propôs que a Assembleia Provincial se declarasse a par das decisões da Assembleia Geral e, com isso, aceitar as resoluções do governo central.⁸⁵

As discussões que se pautaram na Assembleia Provincial foram marcadas por pontos em comum aos abordados pelos defensores e contrários durante a Assembleia Geral, porém, uma questão a mais apareceu. A defesa das atribuições da Assembleia Provincial em relação à Assembleia Geral foi um aspecto de grande importância. Aliás, foi consenso entre os deputados provinciais mineiros a “defesa da Assembleia”, mas com adendos que separaram uns dos outros. Vários deputados opinaram, formando por vezes uma terceira linha. Todos os deputados que tiveram a palavra nas discussões alegaram defender a Assembleia Provincial, mas alguns sujeitos colocaram vírgulas em meio as suas defesas. Se o padre Marinho, um dos principais defensores da lei em questão e das prerrogativas do poder provincial, não deixou margens para dúvidas sobre a legalidade em que obrara a Assembleia provincial, alguns outros, como os padres membros da Comissão eclesiástica, apontaram questões relevantes e que destoaram da maioria da Assembleia provincial. De acordo com o padre Antunes Corrêa,

[a resolução da Assembleia Geral] passou, senão com a mesma madureza e circunspeção, ainda com mais solenidades que nesta Casa; por isso que ali necessariamente os interstícios de uma a outras discussões foram guardados, ali o número da Assembleia Geral é, talvez, mais que o triplo da Assembleia Provincial; os tramites marcados na Constituição foram esgotados, o negócio esmerilhado no Senado, cujos membros são provecos e de muito saber; ali acha-se a flor da sabedoria encarecida do Brasil, e demais passou pelo poder Moderado, sendo ali sancionada; em vista pois de todos estes exames e consentimentos é claro que o nosso ato não pode nivelar-se com o da Assembleia Geral.⁸⁶

O padre defendeu as prerrogativas da Assembleia Geral acima das da Assembleia Provincial, afirmando ainda a inconstitucionalidade quanto ao caráter retroativo da Lei nº 48 alegado pela Assembleia Geral. Outro padre, Manoel Júlio de Miranda, abordou a questão de forma mais clara:

Confesso que compartilho muitos dos sentimentos dos ilustres deputados que pugnam para conservar ilesos os direitos desta Ass. P. [...] Concordo igualmente que os párocos são empregados provinciais, pois claramente estão incluídos no §7º do Art. 10 do Ato Adicional, mas este não é o ponto da questão.

Após o ponto de concordância com a Comissão de poderes, Miranda afirmava que o ponto nevrálgico da questão era saber se a Assembleia Geral podia revogar a Lei da Assembleia Provincial. Os defensores da Lei e da Assembleia Provincial argumentavam que a Assembleia Geral teria exorbitado de seus poderes na medida em que anulava uma lei que não ia contra a Constituição e que não constava entre os temas que autorizavam revogação (como em casos de leis que legislavam sobre impostos gerais, que influíssem sobre outras províncias e sobre funcionários do governo geral). No entanto, indo totalmente contra o parecer da

Comissão de Poderes, que pretendia ir de encontro as resoluções do poder central, Miranda defendia a obediência aos poderes e às decisões da Assembleia Geral, posto que ela era a censora das assembleias de província, mas também porque as Assembleias Provinciais não podiam exercer censura sobre a Assembleia Geral. Para Miranda, “somente a opinião geral de todos os brasileiros” era “superior a todos os Poderes do Estado”.

Nesse sentido, os padres da Comissão eclesiástica se definiam de forma um tanto quanto ambígua por um lado, mas por outro se mostravam claramente contra a aprovação do parecer da Comissão de Poderes. Junto aos padres da Comissão Eclesiástica, outros deputados marcaram o campo contrário aos regalistas. Os regalistas, que tendiam ao grupo dos liberais, por sua vez defendiam as prerrogativas do Poder temporal da província mineira sobre o poder espiritual da mesma, alegando sempre o direito de padroado que as províncias teriam herdado, ao menos após o Ato Adicional.

Após dias de discussão acerca dos pareceres e das posições dos deputados, saiu vencedor o parecer da Comissão de Poderes.⁸⁷ Dessa maneira, as discussões se encaminharam para a escrita da nova lei de remoções, que devia ser votada pela Casa e enviada ao presidente de província para que fosse sancionada. Apesar da aparência de uma indicação de rejeição prévia dada por Bernardo Jacinto da Veiga, presidente de província no período em questão e concomitantemente deputado provincial na Casa, o projeto acabou conseguindo o número de votos necessários para sua aprovação na Assembleia Provincial, mas não conseguiu a sanção do presidente de província em exercício.

O fim da questão não se deu com o veto de Veiga. Volta e meia o tema retornava às discussões públicas e aparecia na “ordem do dia”. Porém, não nos é conveniente perseguir o lastro das fontes que adentraram o segundo reinado. Apesar disso, ficou claro que a questão das remoções dos párocos foi questão espinhosa e “melindrosa”, como os próprios atores políticos envolvidos nas discussões afirmaram. Assim, marcou-se as tentativas, não só dos políticos, mas também de diversos intelectuais que se envolveram na questão por meio dos periódicos, de defenderem suas ideias quanto as fronteiras entre os poderes da Igreja e do Estado. Enquanto os liberais tenderam a um regalismo os regressistas tenderam ao ultramontanismo.

Considerações finais

Os padres, sobretudo os políticos, não escaparam as questões do século como bem afirmou Otávio Tarquínio de Souza⁸⁸, mas não abandonaram os assuntos referentes aos

interesses da Igreja, fosse de uma Igreja marcadamente brasileira, nos termos expostos por Françoise Souza, fosse nos termos de uma Igreja Universal. Ao contrário do que alguns autores afirmaram sobre um caráter libertário dos padres do Brasil, inúmeros sacerdotes atuantes durante o período regencial puderam ser identificados por um viés muito mais moderado e, em alguns outros casos, como partidários do regresso conservador. Ao que parece, houve no grupo dos liberais moderados maior “unidade”, mas com o passar dos anos e com a fragmentação do “partido”⁸⁹ muitos deixaram de se identificar com as ideias políticas do grupo. Enquanto isso, o regresso caminhava a passos largos, principalmente após a queda de Feijó. É o que parece indicar o processo existente em torno da lei das remoções, claramente regalista, que a primeiro momento teve o aval das Câmaras e que pouco tempo depois já não possuía o mesmo apoio na Assembleia Geral. A Assembleia Provincial de Minas, formada majoritariamente por liberais e regalistas, parece ter resistido melhor às mudanças políticas que aconteceram após o fracasso da regência de Feijó. Contudo, o poder advindo do Governo central, que nomeava os presidentes de província, acabou obstando as decisões pautadas pela mesma.

Notas

¹AZZI, Riolando. A instituição eclesiástica durante a primeira época colonial. IN: HOORNAERT, Eduardo (coord.). *História da Igreja no Brasil*. Primeira época. Vozes: Petrópolis, 1992, p. 163.

² Em Portugal, o direito de padroado adveio de duas instâncias: o próprio Padroado Real e o Mestrado da Ordem de Cristo. No século XVI, o mestrado da Ordem de Cristo se ligou ao monarca, o que centralizou o direito de padroado nas mãos do Estado. SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Questão de Consciência: os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Reinado (1840-1889)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015, p. 48.

³AZZI, Riolando. op. Cit., p. 164.

⁴SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. op. Cit., p. 52.

⁵AZZI, Riolando. op. Cit., p. 164.

⁶Ibidem, p. 173-174.

⁷NEVES, Guilherme Pereira das. A religião do Império e a Igreja. In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil imperial*. Volume I – 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 384.

⁸CASTRO, Zília Osório de. Antecedentes do regalismo pombalino. IN: *Estudos em homenagem a João Francisco Marque*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2002, p. 323.

⁹NEVES, Guilherme Pereira das. op. Cit., p. 389.

¹⁰ A questão das diferenças no processo de estabelecimento do padroado brasileiro merece ser discutido, porém não há margens para tais exposições no presente artigo, conferir SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. op. Cit.

¹¹SOUZA, Françoise Jean O. *Do Altar à Tribuna: os padres políticos no contexto de formação do Estado Nacional Brasileiro (1823-1841)*. Tese (Doutorado em História). Rio de Janeiro: UERJ, 2010.

¹²Ibidem

¹³ Similar a uma embaixada diplomática, cujo representante do Vaticano se denomina como um “núncio apostólico”, em outros termos, um embaixador.

¹⁴ SOUZA, Françoise Jean de Oliveira. Op. Cit. p. 327.

¹⁵ Ibidem.

- ¹⁶ Antônio Maria de Moura além de Cônego foi também deputado geral por Minas Gerais durante quase todo o período regencial.
- ¹⁷ NEVES, Guilherme Pereira das. Op. Cit. p. 408-409.
- ¹⁸ Ibidem, p. 387.
- ¹⁹ Ibidem.
- ²⁰ Sobre as discussões acerca da liberdade religiosa ver: SOUZA, Françoise Jean de Oliveira. Op. Cit. e NEVES, Guilherme Pereira. Op. Cit.
- ²¹ Ver mais sobre o assunto em NEVES, Guilherme Pereira das. Op. Cit., p. 386-395.
- ²² SOUZA, Françoise Jean de Oliveira. Op. Cit. p. 329.
- ²³ CASTRO, Zília Osório. Op. Cit., p. 323.
- ²⁴ Ibidem, p. 342.
- ²⁵ Ibidem, p. 343.
- ²⁶ SOUZA, Françoise Jean de Oliveira. Op. Cit., 348.
- ²⁷ Ibidem, p. 349-350.
- ²⁸ Sobre a “Questão Religiosa” ver: FRAGOSO, Hugo. A Igreja na formação do Estado liberal. IN: BEOZZO, José Oscar et. all. *História da Igreja no Brasil*. Segunda época. Petrópolis: Ed. Vozes, 1992, p. 182-195.
- ²⁹ *Constitucional Mineiro* se fez presente dentre os anos de 1832 e 1833, sob a redação do padre e professor Francisco Freire de Carvalho; o periódico *A Ordem (1842-1844)* esteve sob a redação do vigário de São João Del Rei, ferrenho opositor dos *liberais*, Luiz José Dias Custódio e do jornalista Firmino Rodrigues Silva.
- ³⁰ FIALHO, Rodrigo. Nos arquivos pelas fontes: A trajetória incompleta de Luiz José Dias Custódio, um português que viveu no Brasil no século XIX, percursos de uma pesquisa constante. *Revista Verbo de Minas*, Juiz de Fora, v. 18, n. 31, p. 6-22, Jan./jul. 2017. Disponível em: <https://seer.cesjf.br/index.php/verboDeMinas/article/viewFile/1169/836>
- ³¹ *O Astro de Minas*, 31 de maio de 1831, nº 548.
- ³² *O Astro de Minas*, 4 de setembro de 1830, nº 436.
- ³³ O jornal liberal *O Astro de Minas* atuou em São João del Rei entre os anos de 1827 a 1839. Foi fundado pelo comerciante Baptista Caetano de Almeida, contudo, em 1835 passou para as mãos do padre José Antônio Marinho, com o auxílio do também padre e bibliotecário Francisco de Assis Brasiel.
- ³⁴ *O Astro de Minas*, nº 442, 18 de setembro de 1830.
- ³⁵ *O Astro de Minas*, nº 823, 09 de março de 1833.
- ³⁶ *O Astro de Minas*, nº 826, 16 de março de 1833.
- ³⁷ Os três jornais caramurus tinham endereço na vila de São João Del Rei e circularam nos primeiros anos da década de 1830. Infelizmente, desses, somente o periódico *O Amigo da Verdade*, editado pelo vigário Dias Custódio, e o *Constitucional Mineiro*, por Freire de Carvalho, possuem algumas edições no acervo da Biblioteca Nacional e na Biblioteca da Universidade Federal de São João Del Rei.
- ³⁸ *Constitucional Mineiro*, nº51, 15 de março de 1833.
- ³⁹ Ibidem.
- ⁴⁰ O Ministério da Justiça herdou as atribuições que até 1828 pertenciam a Mesa de Consciência e Ordens.
- ⁴¹ *O Universal*, nº645, 12 de setembro de 1831.
- ⁴² *O Astro de Minas*, nº590, 06 de setembro de 1831.
- ⁴³ *O Astro de Minas*, nº 595, 17 de setembro de 1831.
- ⁴⁴ Em tradução livre: “o meu reino não é deste mundo”.
- ⁴⁵ O periódico liberal *O Universal*, atuou de 1825 a 1842. A princípio teve como idealista Bernardo Pereira de Vasconcelos, mas com sua virada conservadora a folha passou a ser editada por José Pedro Dias de Carvalho, um dos líderes do grupo liberal mineiro. O *Universal* teve seu fim declarado por seu editor, que afirmou sofrer perseguição política e cerceamento da liberdade de expressão nas vésperas da Revolução Liberal de 1842. O *Estrela Marianense*, de cunho liberal, atuou em Mariana entre 1830-1833 sob aredação de Manoel Berardo AccursioNunan.
- ⁴⁶ *O Astro de Minas*, nº663, 23 de fevereiro de 1832.
- ⁴⁷ *O Universal*, nº726, 21 de março de 1832.
- ⁴⁸ *O Universal*, nº762, 15 de junho de 1832.
- ⁴⁹ *O Universal*, nº867, 18 de fevereiro de 1833.
- ⁵⁰ Ibidem.
- ⁵¹ *Constitucional Mineiro*, nº51, 15 de março de 1833.
- ⁵² *O Universal*, nº925, 06 de setembro de 1833.
- ⁵³ Ver os padre removidos pelo Conselho de Governo na edição do *Universal*, nº895, 28 de junho de 1833.

- ⁵⁴ A Lei de 14 de junho de 1831 está disponível no portal da Câmara dos Deputados, seção “Atividades Legislativas”:https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37250-14-junho-1831-563670-publicacaooriginal-87745-pl.html Acesso em: 16/07/2019.
- ⁵⁵ *O Universal*, nº925, 06 de setembro de 1833.
- ⁵⁶ O ofício ao qual nós nos apoiamos foi assinado no dia 22 de julho de 1833, apesar de suas publicação terem sido feitas quase um mês e meio depois por meio do *Universal*, nº925, 06 de setembro de 1833.
- ⁵⁷ *Ibidem*.
- ⁵⁸ *O Novo Argos*, nº182, 07 de setembro de 1833.
- ⁵⁹ O Vigário de Carrancas foi acusado de ter promovido a revolta dos escravos de sua paróquia e desembocando no assassinato de membros da elite daquela região - dando destaque à família Junqueira. O caso pode ser visto de forma mais detalhada em: ANDRADE, Marcos Ferreira de. Entre o cativo e a liberdade: o papel desempenhado pelas promessas de alforria na revolta dos escravos de Carrancas – Minas Gerais – Brasil (1833). *XXXI Encontro da Associação Portuguesa de História Econômica e Social*. Coimbra, PT: APHES, 2011. Disponível em: http://www4.fe.uc.pt/aphes31/papers/sessao_3e/marcos_andrade_paper.pdf Acesso em: 17/07/2019.
- ⁶⁰ *O Novo Argos*, nº182, 07 de setembro de 1833.
- ⁶¹ *O Universal*, nº1042, 14 de junho de 1834.
- ⁶² *Ibidem*.
- ⁶³ BASILE, Marcelo. O Laboratório da nação: A era regencial (1831-1840). IN: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial*, volume II: 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 81.
- ⁶⁴ *O Astro de Minas*, 14 de março de 1835, nº 1142.
- ⁶⁵ Cf. os pontos do projeto de lei no *Astro de Minas*, nº1142, 14 de março de 1835.
- ⁶⁶ OLIVEIRA, Kelly Eleutério Machado. *A Assembleia provincial de Minas Gerais e a formação do Estado nacional brasileiro*, 1835-1845. Tese (doutorado em História). Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2018, p. 102.
- ⁶⁷ *O Astro de Minas*, nº1294, 10 de março de 1836.
- ⁶⁸ *Ibidem*
- ⁶⁹ *O Astro de Minas*, nº1294, 10 de março de 1836
- ⁷⁰ *Ibidem*
- ⁷¹ *O Astro de Minas*, nº1294, 10 de março de 1836.
- ⁷² A Lei nº 48 está disponível na íntegra no *Livro da Lei Mineira*, 1836, Tomo II, Parte I, Folha nº 05. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/hemeroteca-digital/> Acesso em 20/07/2019
- ⁷³ *Annaes do Parlamento Brasileiro*, Sessão de 11 de julho de 1836.
- ⁷⁴ Os deputados que assinaram com “restrição” foram favoráveis a lei votada na Assembleia Provincial de Minas, os que assinaram com restrição foram favoráveis a lei de remoção enquanto representantes províncias de Minas. Cf. *Annaes do Parlamento Brasileiro*, Sessão de 16 de agosto de 1836.
- ⁷⁵ *Annaes do Parlamento Brasileiro*, Sessão de 16 de agosto de 1836.
- ⁷⁶ *Ibidem*.
- ⁷⁷ Discursos nos *Annaes do Parlamento Brasileiro*, sessões dos dias 1º, 03, 06 e 07 de junho de 1837.
- ⁷⁸ *Ibidem*.
- ⁷⁹ *O Astro de Minas*, nº 1494, 1º de julho de 1837.
- ⁸⁰ *Ibidem*.
- ⁸¹ *O Astro de Minas*, nº 1495, 1º de julho de 1837.
- ⁸² *Ibidem*.
- ⁸³ *O Universal*, nº 52, 17 de março de 1838.
- ⁸⁴ *Ibidem*.
- ⁸⁵ Proposta de lei disponível no *Universal*, nº 52, 17 de março de 1838.
- ⁸⁶ *O Universal*, nº 53, 28 de março de 1838.
- ⁸⁷ *O Universal*, nº 60, 06 de abril de 1838.
- ⁸⁸ SOUSA, Octávio Tarquínio de. *História dos Fundadores do Brasil*: Diogo Antônio Feijó. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: EDUSP, 1988. p. 147.
- ⁸⁹ CASTRO, Paulo Pereira de. A experiência republicana (1831-1840). IN: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org). *O Brasil Monárquico*: dispersão e unidade. São Paulo: DIFEL, 1985.

Referências

- AZZI, Riolando. A instituição eclesiástica durante a primeira época colonial. In: HOORNAERT, Eduardo (coord.). *História da Igreja no Brasil*, Tomo II/1. Petrópolis: Vozes, Edições paulinas, 1992.
- BASILE, Marcello O. C. N. Laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). IN: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial*, volume II, 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.
- BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. *O Clero no Parlamento Brasileiro*. Brasília; Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, vol. 3, 1978-1980
- CASTRO, Paulo Pereira de Castro. A experiência republicana, 1831-1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Brasil Monárquico: dispersão e unidade*. São Paulo: DIFEL, 1985.
- CASTRO, Zília Osório de. Antecedentes do regalismo pombalino. IN: *Estudos em homenagem a João Francisco Marque*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2002. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2839.pdf>
- FIALHO, Rodrigo. Nos arquivos pelas fontes: A trajetória incompleta de Luiz José Dias Custódio, um português que viveu no Brasil no século XIX, percursos de uma pesquisa constante. *Revista Verbo de Minas*, Juiz de Fora, v. 18, n. 31, p. 6-22, Jan./jul. 2017,
- FRAGOSO, Hugo. A Igreja na formação do Estado liberal. IN: BEOZZO, José Oscar et. all. *História da Igreja no Brasil*. Segunda época. Petrópolis: Ed. Vozes, 1992
- NEVES, Guilherme Pereira das. A religião do Império e a Igreja. In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil imperial*. Volume I – 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009
- OLIVEIRA, Kelly Eleutério Machado de. *A Assembleia provincial de Minas Gerais e a formação do Estado nacional brasileiro, 1835-1845*. Tese (doutorado em História). Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2018.
- REPRESENTANTES de Minas Gerais. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Ouro Preto: Imprensa Oficial de Minas Gerais, ano 1, fascículo 1, 1896. p. 23-95.
- SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Questão de Consciência: os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Reinado (1840-1889)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015
- SOUZA, Françoise Jean O. *Do Altar à Tribuna: os padres políticos no contexto de formação do Estado Nacional Brasileiro (1823-1841)*. Tese (Doutorado em História). Rio de Janeiro: UERJ, 2010.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. *História dos Fundadores do Império do Brasil*: Diogo Antônio Feijó. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: EDUSP, 1988.